

RECURSO ORDINÁRIO N. 986510

Processo referente: Prestação de Contas n. **834850**

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre-IPREM

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Interessado: Francisco Ernesto Barboza Filho

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EM BANCOS NÃO OFICIAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É mister ressaltar que é o Conselho Monetário Nacional quem estabelece normas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social dos entes político-federativos, por determinação do art. 6º, inciso IV da Lei 9717/98, e este mesmo Conselho foi quem editou a Resolução CMN 3922/2010 que dispõe sobre a possibilidade das disponibilidades financeiras serem depositadas em instituições não oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e não somente nas oficiais.

2. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. Subseção V", nos termos do art. 20 da Resolução CMN 3922/2010.

Tribunal Pleno
19ª Sessão Ordinária – 05/07/2017

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara em 9/12/2014, que julgou regulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2009.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente recurso foi tempestivamente interposto e foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, sendo recebido pelo Relator à época, conforme despacho de fl. 13.

O Recorrente demonstra inconformismo acerca da decisão que admite que sejam feitos depósitos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência em instituições não oficiais.

O gestor à época se manifestou à fl.17 reiterando o cumprimento dos dispositivos legais à época, requerendo a manutenção da decisão de aprovação das contas do IPREM, relativas ao exercício de 2009.

Em sua análise de fls. 20 a 24, a unidade técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, não tendo sido subsistentes os argumentos apresentados pelo *Parquet* para modificar a decisão recorrida.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 26 e 34v, este opinou pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo seu provimento, devendo ser reformada a decisão da Primeira Câmara prolatada nos autos n. 834850.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do recurso, interposto em 22/6/2016, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

Mérito

A recorrente, membro do *Parquet* de Contas, sustenta que as contas do dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, relativas ao exercício de 2009, foram julgadas regulares, embora tenha sido apurado o depósito de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, baseando-se no §3º do art. 164 da Constituição da República que estabelece o depósito de tais recursos somente em instituições oficiais.

O recorrente traz as normas constitucionais que regulamentam a matéria, entendendo não caber interpretação extensiva à espécie, salientando, além do artigo supramencionado, a LRF nos parágrafos do art. 43, a Lei Federal n. 9171/1998, jurisprudência do STF, bem como a postura favorável de alguns doutrinadores, esclarecendo que é clara a intenção existente em preservar os recursos geridos pelos fundos, não podendo excluir dessas medidas de cunho preventivo tais recursos, uma vez que são movimentados em instituições financeiras por longo período.

Argumenta que o processo n. 849820 citado como paradigma do Tribunal Pleno na decisão recorrida “*padece de enfrentamento motivado pela matéria sob o ângulo arguido*” e questiona os argumentos defendidos pelo Ministério Público de Contas nos autos originais afirmando ser *forçoso emprestar à tal decisão o caráter transcendente e vinculativo*” para que se possa enquadrá-lo na hipótese excepcional do parágrafo único do art. 949 do NCPC.

Alega, ainda, não haver autorização legislativa excepcional para a realização de tais depósitos pelos fundos, sem controle do poder público.

Concluiu manifestando-se pela admissão do recurso com efeito suspensivo da aprovação das contas do IPREM, no ano de 2009.

O recorrido, Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, em sua defesa, relata que cumpriu a legislação específica, observando *os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, buscando atingir a longo prazo o equilíbrio e sustentabilidade dos recursos.

Esclareceu, ademais, que a equipe participou de cursos de formação em gestão previdenciária no intuito de ajustar a política de investimentos, objetivando o cumprimento da legislação

reguladora do Conselho Monetário Nacional, acatando a normatização e acompanhamento dos órgãos reguladores a nível interno, diretorias e servidores, e externo, ao Ministério da Previdência Social, sendo emitido o Certificado de Regularidade Previdenciário- CRP.

Análise

Este Tribunal respondeu a diversas consultas sobre esta matéria, buscando firmar o entendimento sobre os recursos arrecadados que compõem o regime próprio de previdência, sempre à luz da legislação vigente.

Importante destacar o disposto no parágrafo 3º do art. 164 da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (GN)

No voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, na sessão de 8/4/2014, que julgou as contas do Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira, exercício 2010, voto este também citado no relatório técnico, à fl. 21, firmou-se o entendimento de que “a regra contida no §3º do art. 164 da CR/88 não se aplicaria aos Regimes Próprios Previdenciários (RPPS), tendo em vista que a Lei Federal 9717/98 no inciso IV do art. 6º prescreveu para os fundos previdenciários aplicação dos recursos financeiros de acordo com as normas expedidas pelo CMN, atendendo-se, dessa forma, à ressalva prevista na parte final do dispositivo constitucional.”

Neste passo, é mister ressaltar que é o Conselho Monetário Nacional, quem estabelece normas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social dos entes político-federativos, por determinação do art. 6º, inciso IV da Lei 9717/98, e este mesmo Conselho foi quem editou a Resolução CMN 3922/2010 que dispõe sobre a possibilidade das disponibilidades financeiras serem depositadas em instituições não oficiais, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e não somente nas oficiais.

É o que se extrai do art. 20 da citada resolução, *in verbis*:

“Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. Subseção V”

Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado por unanimidade o entendimento desta Corte sobre esta questão, entendo que não há que se falar em reforma de decisão.

Diante do exposto, concluo que as razões recursais apresentadas não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação supra, nego provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, proferida pela Primeira Câmara nos autos n. 834850, em 09/12/2014, que julgou regulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, exercício de 2009.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar, o presente Recurso Ordinário, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento, no mérito, ao presente recurso oposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, proferida pela Primeira Câmara nos autos da Prestação de Contas n. 834850, em 09/12/2014, do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, pela regularidade das contas do Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2009; **III)** determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de julho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência